



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

[\(Vide Resolução nº 268, de 19 de agosto de 2019\)](#)

Dispõe sobre lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, posse, exercício e trânsito de juízes no âmbito da Justiça Militar da União de primeiro grau.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a decisão do Plenário na 3ª Sessão Administrativa, realizada em 22 de fevereiro de 2017, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 7/2017 e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, artigo 80 e seguintes, bem como o disposto na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, artigo 33 e seguintes;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções nºs 106, de 6 de abril de 2010, 135, de 13 de julho de 2011, e 159, de 12 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 220, de 3 de dezembro de 2015, do Superior Tribunal Militar;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a lotação, as atribuições, as funções, o vitaliciamento, a promoção, a remoção e o trânsito de juízes, de modo a uniformizar os procedimentos atinentes à matéria no âmbito da Justiça Militar da União;

CONSIDERANDO os estudos promovidos pelo Grupo de Trabalho para fixação dos critérios objetivos necessários à promoção por merecimento, instituído pelo Ato nº 818, de 05 de agosto de 2014, e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM),

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A nomeação, a lotação, a posse, o exercício, as atribuições e funções e o vitaliciamento dos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União, bem como a promoção, a remoção, a permuta e o trânsito dos Juízes Federais da Justiça Militar da União e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO E DA LOTAÇÃO

Art. 2º Os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União serão nomeados por Ato do Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, conforme art. 9º, XXVI, da Lei nº 8.457/92, observando-se a ordem de classificação no concurso de ingresso na carreira, e serão lotados nas Auditorias onde houver vaga.

§ 1º As Auditorias onde existam vagas para a lotação inicial dos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União serão definidas pela Presidência do Tribunal, após a realização de concurso de remoção dentre os magistrados que já estiverem no exercício das suas funções.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede a designação de Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União para exercer, por período determinado, a jurisdição em outra Auditoria, particularmente para participar de atividade formativa inicial.

CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 3º A posse terá lugar no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de provimento pelo órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá, a critério do Tribunal ou do Presidente, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo magistrado, constará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

§ 1º O magistrado, antes da posse, deverá apresentar declaração pública de seus bens e cumprirá outras exigências legais ou regulamentares.

§ 2º Não haverá posse nos casos de remoção, promoção e reintegração.

Art. 5º Compete ao Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar dar posse a Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União.

Art. 6º As datas de início, interrupção e reinício do exercício devem ser comunicadas imediatamente ao Tribunal, para registro no assentamento individual do magistrado.

Art. 7º O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias, contado:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

Art. 8º Não se verificando a posse ou exercício dentro dos prazos legais, o ato de nomeação, promoção, remoção ou reintegração será revogado, não produzindo qualquer efeito.

Art. 9º A promoção e a remoção não interrompem o exercício, que é contado a partir da data da publicação do ato que promover ou remover o magistrado.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES

Art. 10. A administração da Auditoria compete exclusivamente ao Juiz Federal da Justiça Militar da União, cabendo aos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União exercer essas atividades na ausência do titular, na forma do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.457/92.

§ 1º Providências administrativas urgentes poderão ser adotadas pelo Juiz Federal substituto da Justiça Militar da União na ausência ou no impedimento eventual do Juiz Federal da Justiça Militar da União.

§ 2º Sempre que verificar a existência de irregularidades administrativas na Auditoria, o Juiz Federal substituto da Justiça Militar da União comunicará o fato ao Juiz Federal da Justiça Militar da União, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 3º Na inspeção geral ordinária anual, cada Juiz Federal da Justiça Militar da União examinará os processos sob sua responsabilidade e o Juiz Federal substituto da Justiça Militar da União auxiliará o Juiz Federal da Justiça Militar da União no exame de livros e demais documentos da Auditoria.

§ 4º O Juiz Federal da Justiça Militar da União será substituído pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União do respectivo Juízo, ou, na falta deste, mediante convocação do Ministro-Presidente do Tribunal dentre Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de Juiz Federal da Justiça Militar da União, quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.

§ 6º O Juiz Federal da Justiça Militar da União, bem como o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União, só exercerá a jurisdição em mais de duas Auditorias simultaneamente em situações excepcionais autorizadas pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar.

§ 7º O Juiz-Auditor Corregedor será substituído, por convocação do Ministro-Presidente do Tribunal, dentre os Juízes Federais da Justiça Militar da União.

CAPÍTULO V DO VITALICIAMENTO Seção I

DA ORIENTAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 11. O estágio probatório do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se a contar do exercício no cargo e tem duração prevista na Constituição Federal.

§ 1º A orientação e o acompanhamento dos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União na atividade jurisdicional constituem atribuições do Juiz-Auditor Corregedor.

§ 2º A ENAJUM informará à Comissão para Acompanhamento de Estágio Probatório quanto à frequência e ao aproveitamento nas atividades formativas da Escola ou por ela reconhecida.

§ 3º Os órgãos da Administração do Superior Tribunal Militar e os Juízes Federais da Justiça Militar da União deverão informar à Comissão para Acompanhamento de Estágio Probatório qualquer irregularidade em gestão administrativa que possa vir a ser atribuída ao vitaliciando.

Art. 12. O Superior Tribunal Militar poderá prorrogar o período aquisitivo de que trata o art. 95, inciso I, da Constituição Federal, até o limite dos afastamentos havidos como de efetivo exercício no interregno, quando o resultado do desempenho do magistrado não for considerado satisfatório para o vitaliciamento em avaliação anterior.

Parágrafo único. Quando não for possível realizar qualquer avaliação devido à situação excepcional, assim reconhecida pelo Superior Tribunal Militar, aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O afastamento do juiz vitaliciando do efetivo exercício de suas atividades funcionais por mais de 90 (noventa) dias contínuos implicará a prorrogação, por igual período, do processo de vitaliciamento.

Art. 14. Cabe ao magistrado em processo de vitaliciamento enviar à Auditoria de Correição até o décimo dia de cada mês:

I - cópia de todas as sentenças e decisões por ele proferidas;

II - o número de feitos que lhe foram distribuídos;

III - o número de recursos que foram interpostos contra as suas decisões, fazendo referência ao número do processo, nome do acusado ou indiciado;

IV - a pauta mensal de audiências.

Parágrafo único. O juiz vitaliciando deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado em que descreva sua atuação funcional, o método de trabalho desenvolvido e a situação da unidade em que atua.

Art. 15. O Ministro-Presidente do Tribunal designará juízes orientadores com atribuição de colaborarem com os juízes vitaliciandos, presencial ou virtualmente, dirimindo dúvidas quanto à conduta profissional e atuação junto às partes, procuradores, servidores, público em geral e outros magistrados.

Art. 16. Cabe ao Juiz-Auditor Corregedor:

I - promover reuniões com os magistrados em estágio probatório, para discussão de problemas comuns e orientações ou baixar provimentos nesse sentido;

II - elaborar relatórios periódicos sobre os boletins remetidos pelos magistrados em avaliação;

III - realizar as diligências que reputar necessárias em função dos relatórios, bem como as que sejam determinadas pela Comissão;

IV - submeter ao Presidente da Comissão relatório final de avaliação.

Art. 17. Os fatos relativos às atividades funcionais do magistrado em estágio probatório serão anotados em cadastro afeto ao Juiz-Auditor Corregedor, que será composto de:

I - pasta individual;

II - ficha de avaliação;

III - relatórios semestrais do magistrado;

IV - outros elementos úteis fornecidos à Auditoria de Correição.

Parágrafo único. O processo de vitaliciamento compreende todo o período de estágio probatório, ao término do qual já deverá ter-se iniciado a fase conclusiva daquele processo.

Seção II DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 18. A Comissão para Acompanhamento de Estágio Probatório de Magistrados avaliará as condições pessoais e a capacidade para o desempenho das funções inerentes ao exercício da magistratura.

Parágrafo único. O Juiz Federal substituto da Justiça Militar da União que for promovido durante os primeiros dois anos de exercício da magistratura continuará submetido ao estágio probatório.

Art. 19. Constituem requisitos para o vitaliciamento:

I - a frequência e o aproveitamento no Programa de Formação Inicial oferecidos, dentro do período de vitaliciamento, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM), diretamente ou por convênio;

II - avaliação positiva da capacidade para o desempenho no cargo pela Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório;

III - observância aos deveres do magistrado, previstos no art. 35 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Art. 20. A Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório será composta por 3 (três) Ministros, sendo 1 (um) togado, além de 1 (um) Ministro suplente, podendo funcionar com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão designados pelo Ministro-Presidente do Tribunal, ouvido o Plenário, na forma do disposto no art. 17, § 5º, do Regimento Interno do STM.

Art. 21. A Comissão para Acompanhamento de Estágio Probatório poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do juiz vitaliciando a órgãos ou entidades públicas que entender necessário, preservando o caráter sigiloso da informação.

Art. 22. A Comissão para Acompanhamento de Estágio Probatório poderá requerer, de forma fundamentada, ao Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar que o juiz vitaliciando seja submetido à avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO

Art. 23. A promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar da União é feita dentre os Juizes Federais substitutos da Justiça Militar da União e obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 24. O Juiz Federal substituto da Justiça Militar da União terá o prazo de 3 (três) dias corridos, contados da data de publicação do edital para manifestar interesse na promoção. ([Vide Resolução nº 266, de 1º de agosto de 2019](#))

§ 1º A promoção deverá ser realizada em até 40 (quarenta) dias úteis, contados da data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, do edital de promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar da União, podendo o prazo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Salvo em relação ao art. 31, inciso IV, desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data de inscrição para concorrência à vaga.

Seção I POR ANTIGUIDADE

Art. 25. A classificação final em concurso público define a ordem de posicionamento do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União na lista de antiguidade, quando a posse e o exercício ocorrerem na mesma data.

Art. 26. Havendo simultaneidade apenas na posse, a ordem de posicionamento do Juiz Federal substituto da Justiça Militar da União na lista de antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício.

Art. 27. A antiguidade para fins de promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar da União será aferida exclusivamente pela contagem de tempo de efetivo exercício no cargo de Juiz Federal substituto da Justiça Militar da União.

Art. 28. Na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Seção II POR MERECIMENTO

Art. 29. Na apuração do merecimento é obrigatória a promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte com dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Art. 30. A promoção por merecimento ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar da União será realizada em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, iniciando se pelo Ministro mais antigo.

Art. 31. São condições indispensáveis para concorrer à promoção por merecimento:

I - contar o magistrado com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal;

III - não reter autos, injustificadamente, além do prazo legal;

IV - não haver sido punido, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

Art. 32. Os candidatos apresentarão, no prazo de 3 (três) dias corridos a partir da data de publicação do edital, seus currículos atualizados, conforme modelo constante do Anexo I, juntamente com a manifestação de interesse à promoção, na forma estabelecida no certame, acompanhados da documentação comprobatória em mídia digital. [\(Vide Resolução nº 266, de 1º de agosto de 2019\)](#)

Parágrafo único. Toda a documentação referida no *caput* ficará à disposição dos demais candidatos por meio eletrônico.

Art. 33. A promoção por merecimento será antecedida de relatório circunstanciado da Auditoria de Correição, que informará o Superior Tribunal Militar sobre o desempenho do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União, especialmente o seguinte:

I - a operosidade e a dedicação do magistrado no exercício do cargo, bem como sua presteza e segurança no exercício da jurisdição e a inexistência de processos conclusos ao juiz há mais de 30 (trinta) dias, injustificadamente;

II - o cumprimento dos prazos de prolação de decisões e sentenças;

III - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAJUM;

IV - a assiduidade e pontualidade aferidas em inspeções e correições.

Art. 34. Ao votar, cada Ministro deve atribuir nota aos candidatos, após análise da documentação encaminhada pela Auditoria de Correição, em relação a:

I- desempenho: aspecto qualitativo da prestação jurisdicional - Anexo II;

II - produtividade: aspecto quantitativo da prestação jurisdicional - Anexos III e IV;

III - presteza no exercício das funções -Anexo V - Tabelas I e II;

IV - aperfeiçoamento técnico, segundo os critérios estabelecidos e encaminhados pela ENAJUM;

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional - Anexo VI.

§ 1º A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses do exercício, salvo quanto ao inciso V deste artigo, que será observado até a data da promoção.

§ 2º A regra prevista no parágrafo anterior se aplicará proporcionalmente ao período de exercício, caso o candidato não possua 24 (vinte e quatro) meses de exercício no cargo.

§ 3º No caso de afastamento ou de licenças legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença.

§ 4º Os juízes em exercício ou convocados para o Conselho Nacional de Justiça ou outro órgão, na forma da legislação em vigor, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

Art. 35. Na avaliação de desempenho, sob o aspecto qualitativo das decisões proferidas, serão levadas em consideração:

I- redação;

II - clareza;

III - objetividade;

IV - pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;

V - observância às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores ou sua discordância fundamentada.

Art. 36. Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo candidato no exercício profissional, levados em conta a estrutura de trabalho e o volume de produção.

§ 1º A estrutura de trabalho será considerada para a divisão de agrupamentos de Auditorias similares entre si, conforme o Anexo III, observando-se o acervo e o fluxo processual existentes, bem assim os recursos humanos e as instalações físicas disponíveis.

§ 2º O Superior Tribunal Militar, anualmente, revisará o agrupamento das Auditorias em unidades similares, após informação prestada pela Auditoria de Correição, que constará do relatório anual.

§ 3º O volume de produção do candidato será mensurado pelo (Anexo IV):

I - número de feitos a ele distribuídos no juízo onde estiver lotado ou em substituição;

II - número de sentenças proferidas por classe processual (forma ordinária e especial), com ou sem julgamento do mérito;

III - número de decisões proferidas;

IV - número de audiências e sessões realizadas;

V - tempo médio da ação penal militar no juízo.

§ 4º Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças, decisões, sessões e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de Auditorias similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, conforme o Anexo IV.

Art. 37. A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos, observada a pontuação do Anexo V, Tabelas I e II:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

a) assiduidade;

b) pontualidade nas audiências e sessões;

c) gerência administrativa;

d) inspeções em estabelecimentos prisionais;

e) alinhamento com as metas do Poder Judiciário;

II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

a) observância dos prazos processuais, computando-se o número de ações penais militares com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;

b) o tempo médio para a prática de atos;

c) o tempo médio de duração da ação penal militar no juízo, desde a distribuição até a sentença, bem como até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo em que o feito esteve em grau de recurso ou suspenso.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licença, afastamento ou férias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no § 4º do art. 36.

Art. 38. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I - frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM), diretamente ou por ela reconhecida;

II - diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira;

III - ministração de aulas, palestras, cursos, bem como publicações de artigos ou obras jurídicas, relacionadas à Justiça Militar.

§ 1º Quanto aos cursos e eventos de preparação e aperfeiçoamento:

I - os documentos expedidos em língua estrangeira somente serão considerados quando traduzidos para a língua portuguesa por tradutor oficial;

II - para a entrega dos comprovantes, o candidato deverá preencher e assinar relação que acompanhará o currículo, na qual especificará e quantificará os documentos encaminhados;

III - serão de inteira responsabilidade do candidato as informações prestadas na entrega dos comprovantes;

IV - serão considerados pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização, esta com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, quando relacionados à área de Direito ou afim, demonstrados por diploma devidamente registrado ou declaração equivalente.

§ 2º A ENAJUM encaminhará as documentações necessárias para subsidiar os trabalhos da Comissão para o Acompanhamento de Estágio Probatório de Magistrados e da Comissão Avaliadora Permanente.

Art. 39. Na avaliação de adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

I - independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

II - negativamente, as sanções aplicadas no período de avaliação, ressalvado o disposto no art. 31, inciso IV, não sendo consideradas as penalidades definitivas aplicadas há mais de 24 (vinte e quatro) meses da data da abertura da vaga.

Parágrafo único. Não serão considerados eventuais procedimentos administrativos em curso.

Art. 40. Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que atentem contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, como índices de reforma de decisões.

Art. 41. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no artigo 34 desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

I - desempenho - 20 pontos;

II - produtividade - 30 pontos;

III - presteza - 25 pontos;

IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional - 15 pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos artigos 35 a 39.

Art. 42. A Presidência do Tribunal enviará à Auditoria de Correição o nome dos interessados à promoção com vistas ao fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, dos dados necessários ao preenchimento da tabela prevista no Anexo IV, que trata de volume de produção, e tabelas I e II do Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. Os dados necessários são:

I - número de feitos distribuídos ao candidato no juízo onde estiver lotado ou em substituição;

II - número de sentenças proferidas por classe processual (forma ordinária e especial), com ou sem julgamento do mérito;

III - número de decisões proferidas;

IV - número de audiências e sessões realizadas;

V - tempo médio da ação penal militar no juízo;

VI - relatório de observância dos prazos processuais;

VII - relatório de tempo médio de permanência do processo na Auditoria;

VIII - relatório de visitas a estabelecimentos prisionais realizadas pelo juízo.

Art. 43. Tratando-se de candidato vitaliciando, a Presidência do Tribunal enviara a Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório de Magistrados o nome dos interessados à promoção com vistas ao fornecimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dos apontamentos referentes às avaliações já realizadas.

Art. 44. O Superior Tribunal Militar criará Comissão Avaliadora, composta de 3 (três) Ministros, sendo 1 (um) togado, além de 1 (um) Ministro suplente, para avaliar os dados mencionados nos incisos I a V do art. 34 desta Resolução.

Art. 45. A Presidência encaminhará à Comissão Avaliadora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da documentação:

I - as avaliações encaminhadas pela Comissão Temporária de Acompanhamento do Estágio Probatório e Vitaliciamento de Magistrados, observado o disposto no art. 19 desta Resolução;

II - histórico de penalidades aplicadas aos candidatos nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à abertura do edital, observados os termos do art. 31, inciso IV, desta Resolução;

III - os dados repassados pela Auditoria de Correição, referentes ao preenchimento da tabela prevista no Anexo IV e das tabelas I e II do Anexo V desta Resolução, na forma disposta no art. 42 desta Resolução;

Art. 46. Os membros da Comissão Avaliadora farão uma análise individualizada dos requisitos, atribuindo notas aos candidatos, e as enviará à Presidência no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do material especificado no art. 45 desta Resolução.

Parágrafo único. Essas avaliações farão parte da documentação constante do Expediente Administrativo a ser enviado aos Ministros do STM, como subsídio, para escolha, em Plenário, do Juiz Federal substituto da Justiça Militar da União a ser promovido.

Art. 47. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, com direito à revisão.

Parágrafo único. As impugnações serão juntadas ao Expediente Administrativo para apreciação na mesma sessão em que o Plenário decidirá acerca da promoção.

Art. 48. Vencido o prazo de impugnação pelos candidatos, o expediente administrativo será enviado aos Ministros do Superior Tribunal Militar no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 49. O expediente deverá ser apresentado ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a disponibilização das informações aos Ministros, para, em uma única sessão administrativa, decidir sobre as impugnações, fixar a lista tríplice e realizar a votação.

Art. 50. A lista de merecimento e a decorrente lista tríplice serão elaboradas para cada novo processo de promoção.

Art. 51. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados no sistema eletrônico.

Art. 52. A lista tríplice prevista no art. 174 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar observará o disposto no art. 31 desta Resolução.

Art. 53. Fazem parte desta Resolução os Anexos I a VI , que deverão ser preenchidos quando de cada promoção por merecimento, bem como o Glossário para elaboração das tabelas.

Art. 54. Todos os debates e fundamentos da votação, tanto da promoção por merecimento como a por antiguidade, serão registrados e disponibilizados, preferencialmente, no sistema eletrônico.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

Art. 55. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz Federal da Justiça Militar da União e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União, quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antiguidade na classe.

§ 1º O candidato habilitado em concurso público, no momento de sua nomeação, somente pode optar por vaga existente após terem se pronunciado os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União que tiverem interesse em remoção.

§ 2º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito.

§ 3º O claro de lotação sujeito à remoção será noticiado em edital, fixando-se o prazo de 3 (três) dias corridos, contado da publicação, aos interessados, para manifestarem interesse. [\(Vide Resolução nº 266, de 1º de agosto de 2019\)](#)

CAPÍTULO VIII DA PERMUTA

Art. 56. A remoção ou permuta de Juiz Federal da Justiça Militar da União ou Juiz Federal substituto da Justiça Militar da União de uma para outra Circunscrição Judiciária Militar (CJM) far-se-á com o conhecimento prévio de todos os Juízes interessados, mediante processo conduzido pelo STM.

Parágrafo único. Será expedido edital de permuta, com prazo de 3 (três) dias corridos, para a manifestação de todos os magistrados a respeito de eventual interesse nas vagas objeto da permuta. [\(Vide Resolução nº 266, de 1º de agosto de 2019\)](#)

CAPÍTULO IX DO TRÂNSITO

Art. 57. É considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário à viagem para a nova sede.

§ 1º O período de que trata este artigo constará do ato de remoção ou de promoção e não excederá de 30 (trinta) dias.

§ 2º O magistrado removido ou promovido com designação para nova sede, quando licenciado ou afastado em virtude de férias, casamento ou luto, terá o prazo a que se refere o parágrafo anterior contado a partir do término do afastamento.

§ 3º No caso de posse em cidade diversa da Sede em que foi lotado, o magistrado deverá apresentar-se na Auditoria a que foi destinado no prazo de 10 (dez) dias a contar do término das atividades formativas iniciais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O deslocamento para fins de posse não enseja o pagamento de diárias, nem a expedição de passagens aéreas.

Art. 59. Durante o período de Curso de Formação Inicial, os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar da União vitaliciandos farão jus às diárias, desde que não residam na cidade de realização do curso, ainda que já nomeados com lotação definida.

Parágrafo único. Os magistrados de que trata o *caput* deste artigo não farão jus à ajuda de custo nem à indenização de transporte e bagagem por ocasião da primeira lotação.

Art. 60. O magistrado que ocupar próprio nacional a ele atribuído ou a seu cônjuge, companheiro (a) ou parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau inclusive, não fará jus ao auxílio-moradia.

Art. 61. Ficam revogadas as Resoluções nº 83, de 18 de novembro de 1998, e nº 188, de 13 de março de 2013, e todas as disposições em contrário.

Art. 62. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 22 de fevereiro de 2017

Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**
Ministro-Presidente

ANEXO I (art. 32 desta Resolução) DADOS DO CURRÍCULO

O currículo do magistrado, a ser apresentado por ocasião da inscrição para promoção, observará o seguinte modelo:

- 1) nome;
- 2) idade;
- 3) lotação atual;
- 4) e-mail e telefones de contato;
- 5) endereço residencial e funcional atualizados;
- 6) indicação da vaga que pretende ocupar, com ordem de preferência, se for o caso;

7) justificativa pormenorizada para a eventual retenção de autos conclusos para despacho, decisão ou sentença há mais de 30 (trinta) dias;

8) em relação aos meses a serem avaliados:

- a) relação de sentenças e decisões proferidas que pretende ver qualitativamente avaliadas, relativas aos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- b) declaração sobre residência e permanência na sede do juízo, horário e pontualidade no local de trabalho, durante o período a ser avaliado;
- c) relação de cursos, eventos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação realizados em caráter obrigatório ou opcional, palestras, artigos e obras jurídicas, no período a ser avaliado, conforme artigo 10 desta Resolução;
- d) relação das inspeções carcerárias ou esclarecimento quanto à impossibilidade de realizá-las, bem como informação sobre alinhamento com as metas do Poder Judiciário;
- e) indicação eventual de fatos, circunstâncias, características e condições de trabalho relevantes, incluindo-se compartilhamento de atividades com outro magistrado, acervo e fluxo processual, cumulação de atividades, localidade, estrutura material e tecnológica e número de servidores que impliquem maior dificuldade na realização das atividades exigidas ou que demonstrem situação favorável em relação à produtividade e presteza;
- f) outras ações e iniciativas que considere devam ser avaliadas nos termos da Resolução.

9) O currículo deverá ser instruído com os seguintes anexos, por cópia digital:

- a) sentenças e decisões proferidas que pretende ver qualitativamente avaliadas [máximo de 10 (dez), podendo, a critério do candidato, ser apresentadas 10 (dez) sentenças, 10 (dez) decisões ou 10 (dez) peças desses tipos, em qualquer proporção];
- b) atas das sessões e os termos de audiências de que tenha participado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- c) comprovantes de cursos e eventos de preparação e aperfeiçoamento (certificado ou documento equivalente);
- d) outros documentos julgados pertinentes pelo candidato.

ANEXO II (Desempenho)

Art. 34, inciso I; art. 35 e seus incisos; e art. 41, inciso I, desta Resolução -20 Pontos
Nota máxima: 20,0 Pontos

PEÇAS	Redação (inciso I)	Clareza (inciso II)	Objetividade (inciso III)	Dout./Juris. (inciso IV)	Súmulas (inciso V)
Peça 01	Q	Q	Q	Q	Q
Peça 02	Q	Q	Q	Q	Q
Peça 03	Q	Q	Q	Q	Q
Peça 04	Q	Q	Q	Q	Q
Peça 05	Q	Q	Q	Q	Q
Peça 06	Q	Q	Q	Q	Q
Peça 07	Q	Q	Q	Q	Q
Peça 08	Q	Q	Q	Q	Q
Peca 09	Q	Q	Q	Q	Q
Peça 10	Q	Q	Q	Q	Q

OBSERVAÇÕES:

1 - Cada peça será avaliada segundo cinco itens, podendo receber as seguintes avaliações:

I - QUALIFICADO (Q);

II - NÃO QUALIFICADO (NQ);

III - NÃO SE APLICA (NA), exclusivamente para os itens 4 e 5.

2 - A nota final será calculada da seguinte forma: à nota máxima (20 pontos) subtrair-se-á o valor de 0,4 (quatro décimos) por item de peça avaliada como não qualificada (NQ), assim consideradas as decisões contrárias à doutrina, à jurisprudência uniformizada e às Súmulas do STM e STF.

Assim: $NF = 20 - YNQ'S$, onde NF é a nota final e Y é a variável, correspondente ao número de peças avaliadas como não qualificadas (NQ).

ANEXO III (Auditorias Similares)
Art. 34, inciso II, e art. 36, § 1º, desta Resolução

GRUPO 01	GRUPO 02	GRUPO 03	GRUPO 04
Auditorias da 1ª CJM- Rio de Janeiro	5ª CJM - Curitiba	Auditorias da 2ª CJM - São Paulo	4ª CJM - Juiz de Fora
	Auditorias da 11ª CJM- Brasília	Auditoria da 3ª CJM- RS	6ª CJM - Salvador
	12ª CJM - Manaus	7ª CJM - Recife	10ª CJM - Fortaleza
		8ª CJM-Belém	
		9ª CJM – Campo Grande	

OBSERVAÇÕES:

Esse agrupamento levou em consideração, **exclusivamente**, o número de processos (Procedimentos Investigatórios e Ações Penais Militares) distribuídos por Auditorias, no ano de 2016, consoante relatório do Sistema de Acompanhamento de Processos (SAM). No Grupo 01 constam as Auditorias com percentual total de 8,11 %; no Grupo 02, as com percentual total entre 6,43% e 6,06%; no Grupo 03, entre 5,62% e 3,62%, e no Grupo 04, entre 3,08% e 2,54%.

ANEXO IV (Produtividade)

Art. 34, inciso II; art. 36, §§ 3º e 4º; art. 41, inciso II; e art. 42, § único, desta Resolução
Nota máxima: 30 Pontos

TABELA I (Volume de produção)

Art. 36, §§ 3º e 4º

Nº de feitos distribuídos ao magistrado no juízo onde estiver lotado ou em substituição Art. 36, § 3º, inciso 1			
Nº de sentenças proferidas por classe processual Art. 36, § 3º, inciso II			
Forma Ordinária		Forma Especial	
Com julgamento do mérito	Sem julgamento do mérito	Com julgamento do mérito	Sem julgamento do mérito

Nº de decisões proferidas Art. 36, § 3º, inciso III	
Nº de audiências e sessões realizadas Art. 36, § 3º, inciso IV	
Audiências	Sessões
Tempo médio da ação penal militar no Juízo Art. 36, § 3º, inciso V	

OBSERVAÇÃO

Esta tabela não possui "fórmula excel" fixa, devido ao fato de a mediana ser variável no momento da avaliação.

ANEXO V (PRESTEZA)

Art. 34, inciso III; e art. 37, incisos I e II, desta Resolução - 25 Pontos
Nota máxima: 25,00 Pontos

TABELA I (Dedicação)
(art. 37, I)

Assiduidade (alínea "a") 02 pontos	Pontualidade (alínea "b") 02 pontos	Gerência Adm. (alínea "c") 02 pontos	Inspeções Carcerárias (alínea "d") 02 pontos	Alinhamento às Metas do CNJ (alínea "e") 02 pontos
2	2	2	2	2

TABELA II (Celeridade)
(art. 37, II)

Observância dos prazos processuais (alínea "a") 03 pontos	Tempo médio para prática de atos (alínea "b") 06 pontos	Tempo médio de duração da ação penal no juízo (alínea "c") 06 pontos
3	6	6

OBSERVAÇÕES

A avaliação da presteza parte do valor total de 25 pontos, decrescendo à medida que sejam constatados aspectos negativos.

ANEXO VI - (Adequação da conduta ao Código de Ética da magistratura Nacional)

Art. 34, inciso V; e art. 39 desta Resolução - 15 Pontos
Nota máxima: 15 Pontos

CRITÉRIOS POSITIVOS	PONTUAÇÃO
Independência	0 a 1

Imparcialidade	0 a 1
Transparência	0 a 1
Integridade Pessoal	0 a 1
Integridade Profissional	0 a 1
Diligência	0 a 1
Dedicação	0 a 1
Cortesia	0 a 1
Prudência	0 a 1
Sigilo Profissional	0 a 1
Conhecimento	0 a 1
Capacitação	0 a 1
Dignidade	0 a 1
Honra	0 a 1
Decoro	0 a 1

CRITÉRIOS NEGATIVOS	QUANTIDADE
Sanções	0

OBSERVAÇÕES:

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
I - independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro; (até 15 pontos).	1 (um) para cada item, até o máximo de 15 (quinze) pontos.
II - negativamente, as sanções aplicadas no período de avaliação, ressalvado o disposto no art. 31, inciso IV, desta Resolução, não sendo consideradas as penalidades definitivas aplicadas há mais de 24 (vinte e quatro) meses da data da abertura da vaga. (- 8 pontos, no máximo)	- 4 (menos quatro) pontos para cada sanção aplicada no período avaliado, até o máximo de - 8 (menos oito) pontos.*

* Sanção de advertência:	Todo o período de avaliação, não sendo consideradas as aplicadas acima de 24 meses.
* Demais sanções:	Aplicadas acima de 12 meses até 24 meses.